

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2005/2006

Convenção Coletiva de Trabalho, que entre si fazem, de um lado representando os empregadores, o **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS, TINTAS, MADEIRAS, MATERIAIS ELÉTRICOS, HIDRÁULICOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE MARINGÁ E REGIÃO** (CNPJ Nº 80.292.634/0001-02 e INSCRIÇÃO NO MTE Nº 4601000105794), representado pelo seu Diretor presidente infra-assinado e, de outro lado, representando os empregados, o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ**(CNPJ Nº 79.147.799/0001-01 e INSCRIÇÃO NO MTE Nº 203.065/1957), representado pelo seu Diretor-presidente abaixo assinado, ambos devidamente autorizados pelas respectivas Assembléias Gerais, têm justo e contratado firmar a presente Convenção, na forma que abaixo se declara:

Cláusula 1ª - DA VIGÊNCIA - A presente Convenção vigorará por 12 (doze) meses, com termo inicial em 1º/junho/2005 e termo final em 31/maio/2006, exceto as cláusulas de natureza social que vigorarão por 24 (vinte e quatro) meses, na forma da legislação vigente.

Cláusula 2ª - DA ABRANGÊNCIA - A presente Convenção abrange todas as empresas, do comércio varejista, representadas pelo **SINDICATO DO COMÉRCIO DE FERRAGENS, TINTAS, MADEIRA, MATERIAL ELÉTRICO E HIDRÁULICO E MATERIAS DE CONSTRUÇÃO DE MARINGÁ E REGIÃO (SIMATEC)**, e a todos os empregados representados pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ (SINCOMAR)**, em suas respectivas bases territoriais.

Cláusula 3ª - DO REAJUSTE SALARIAL - As empresas corrigirão os salários dos seus empregados, incluindo os pisos salariais, no importe de **8,50%** (oito vírgula cinqüenta por cento), aplicado sobre o salário devido no mês de junho de 2004, compensados todos os aumentos e antecipações concedidos, com exceção dos decorrentes da Instrução Normativa nº 04 do TST.

Parágrafo Primeiro - Os empregados admitidos após 1º/junho/2004, terão seus salários corrigidos proporcionalmente ao tempo de serviço, conforme tabela abaixo, exceto os que ganham pisos salariais.

mês de admissão	índice acumulado	mês de admissão	índice acumulado
06/04	8,50%	12/04	4,24%
07/04	7,79%	01/05	3,53%
08/04	7,08%	02/05	2,82%
09/04	6,37%	03/05	2,11%
10/04	5,66%	04/05	1,40%
11/04	4,95%	05/05	0,69%

Cláusula 4ª - DO PISO SALARIAL - A partir da vigência da presente Convenção, as empresas pagarão aos seus empregados abrangidos, piso salarial de **R\$ 431,00** (quatrocentos e trinta e um reais).

Parágrafo primeiro - Os empregados que exerçam a função de “office-boy” e atribuições assemelhadas, perceberão piso salarial de **R\$ 386,00** (trezentos e oitenta e seis reais).

Parágrafo segundo - Aos empregados comissionistas, fica assegurado à garantia mínima de **R\$ 516,00** (quinhentos e dezesseis reais), desde que suas comissões não atinjam esse valor.

Parágrafo terceiro - Caso o valor do salário mínimo governamental ultrapasse o importe do piso salarial da categoria, as empresas garantirão aos seus empregados, a título de antecipação, o menor salário vigente no país, válido para a região, acrescido de 20% (vinte por cento) para todos os empregados, sendo que aos “office-boy” e atribuições assemelhadas, acrescidos de 10% (dez por cento).

Cláusula 5ª - DA CORREÇÃO SALARIAL - Durante a vigência do presente Instrumento Normativo, as empresas corrigirão os salários dos empregados abrangidos, de conformidade com a Política Salarial.

Parágrafo primeiro - Ocorrendo extinção da Lei de Política Salarial do Governo Federal, com a chamada livre negociação, as partes convenientes se reunirão bimestralmente para negociar as perdas salariais que porventura venham a ocorrer.

Parágrafo segundo: A correção prevista no “caput” desta cláusula deverá ser proporcional ao tempo de admissão.

Parágrafo terceiro: Os pisos salariais serão corrigidos na forma do “caput” desta cláusula.

Cláusula 6ª - DA MÉDIA DOS COMISSIONISTAS - Para o cálculo das férias, décimo terceiro e verbas rescisórias, será considerada a média das comissões percebidas nos últimos 12 (doze) meses, corrigindo-se

mês a mês os valores das referidas comissões, pelos índices do INPC (IBGE), ou outro que vier substituí-lo, mantendo o valor real da comissão do último mês.

Cláusula 7ª - BASE DE CÁLCULO DAS COMISSÕES - As empresas deverão fornecer o valor total das vendas do empregado no mês, para o cálculo das comissões, repouso semanal, FGTS e contribuições previdenciárias.

Cláusula 8ª - DO REPOUSO SEMANAL DO COMISSIONISTA - Na forma da Lei nº 605/49, fica vedada a inclusão da parcela correspondente ao RSR nos percentuais de comissão, ficando ajustado que o cálculo do RSR será feito, dividindo-se o valor das comissões pelo número de dias efetivamente trabalhados, multiplicando-se pelo número de domingos e feriados ocorridos no mês correspondente.

Cláusula 9ª - DO PAGAMENTO DE COMISSÕES - Quando a empresa proceder vendas no sistema direto, sem a intermediação de seus vendedores, deverá pagar-lhes as comissões correspondentes, quando o empregado tiver exclusividade prevista expressamente no contrato de trabalho, da área, setor ou produto.

Cláusula 10ª - DA COMISSÃO DE COBRANÇA - As empresas assegurarão aos vendedores as comissões sobre as cobranças que realizarem, respeitadas as taxas já em vigor para os que já percebem, desde que o contrato não estipule a obrigatoriedade de cobrança.

Cláusula 11 - DA GESTANTE COMISSIONISTA - Para fins de atualização e pagamento dos salários correspondentes ao período de licença maternidade, ou indenização pela estabilidade, da gestante comissionista, será observado o disposto na cláusula 6ª do presente Instrumento, desde que observadas as normas e critérios preceituados pelo INSS.

Cláusula 12 - DA CONFERÊNCIA DE CAIXA - A conferência de caixa será feita na presença do operador responsável. Sendo este impedido de acompanhá-la, não terá responsabilidade pelos erros verificados, salvo recusa injustificada à conferência. No caso de impossibilidade por doença ou força maior, a conferência deverá ser feita na presença de um outro operador de caixa e do gerente ou preposto da empresa.

Cláusula 13 - DA DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS DE CRÉDITO - Os cheques e cartões de créditos devolvidos a qualquer título, não serão descontados do empregado, desde que obedecidas às normas da empresa, comunicadas previamente, por escrito ao empregado.

Cláusula 14 - DO REFEITÓRIO - Os empregadores permitirão aos seus empregados, nos períodos de refeições e descanso, a permanência no recinto do estabelecimento, devendo ainda, quando possível, manter local apropriado para tal. Em não havendo exigência do empregador para prestação de quaisquer serviços neste período, este não será considerado como extra.

Cláusula 15 - DOS ASSENTOS - As empresas colocarão quando possível, à disposição de seus empregados, nos locais de trabalho e para que possam ser utilizados nas pausas, verificadas na atividade e nos intervalos de atendimento, assentos adequados.

Cláusula 16 - DO UNIFORME - Quando obrigatório o uso de uniforme, as empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados, não sendo permitido o desconto nos salários, a qualquer título.

Cláusula 17 - DO REGISTRO E DAS ANOTAÇÕES NA CTPS - As empresas obrigam-se a proceder ao registro, desde o primeiro dia do pacto, inclusive no período experimental, observando-se o disposto na cláusula seguinte, bem como as demais anotações de salários, percentuais de comissões e das condições especiais do contrato de trabalho.

Parágrafo Único - O empregado poderá rescindir indiretamente o contrato de trabalho, nos termos do art. 483 letra "d" da CLT, quando o registro não ocorrer no início do pacto laboral.

Cláusula 18 - DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - Quando for o caso, as empresas celebrarão contrato de experiência com os seus empregados, de forma expressa, com a data de início datilografada e as assinaturas das partes sobre a referida data, devendo ser anotado na CTPS e entregue cópia ao empregado, mediante recibo.

Cláusula 19 - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO - O empregador ficará obrigado a fornecer ao empregado, os comprovantes de pagamento discriminando a relação das verbas relativas aos seus ganhos e os respectivos descontos efetuados, inclusive FGTS, dentro do prazo legal.

Cláusula 20 - DA PROMOÇÃO - Fica assegurado ao empregado promovido para a função de outro, despedido sem justa causa, salário igual ao do substituído, excluindo as vantagens pessoais.

Cláusula 21 - DA JORNADA DE TRABALHO - A jornada de trabalho para todos os empregados abrangidos pelo presente Instrumento, será de 08(oito) horas diárias, de segunda a sexta-feira e de 04(quatro) horas aos sábados.

Cláusula 22 - DA PRORROGAÇÃO DA JORNADA DO ESTUDANTE - Fica vedada às empresas a prorrogação de horário de trabalho dos estudantes, que comprovem a sua situação escolar ficando, contudo, a critério do empregado, a opção ou não pela prorrogação.

Cláusula 23 - DAS FALTAS DO ESTUDANTE - As empresas abonarão as faltas dos empregados estudantes vestibulandos, quando comprovarem seus exames nas escolas regularmente matriculados ou inscritos.

Cláusula 24 - DO ABONO DE FALTAS ÀS MÃES - As mulheres terão abonadas as suas faltas ao trabalho quando do acompanhamento de enfermidade ou tratamento de saúde de seus filhos menores de 06(seis) anos de idade e for imprescindível sua presença, conforme documentos comprovantes de tal necessidade.

Cláusula 25 - DAS HORAS EXTRAS – As horas extras serão pagas, de forma escalonada, com adicional de 50% (cinquenta por cento) para as primeiras 20 (vinte) horas mensais, 70% (setenta por cento) para as excedentes de 20 (vinte) e até 40 (quarenta) horas mensais, e de 100% (cem por cento) para as que ultrapassarem as 40 (quarenta) horas mensais.

Parágrafo Primeiro - Os comissionistas farão jus, somente ao adicional das horas extras prestadas, considerando que as mesmas já estão remuneradas pelas comissões de suas vendas, exceto as horas prestadas quando da realização de outras tarefas, que não vendas.

Parágrafo Segundo - As horas extras, quando habituais integram a remuneração do empregado, e, conseqüentemente a sua média, assim como a de seus acréscimos deverão refletir em Descanso Semanal Remunerado e, juntos (horas extras e DSR's), refletem em 13º salário, férias, aviso prévio, indenização por tempo de serviço e em FGTS.

Parágrafo Terceiro – Não será considerada como jornada extraordinária às horas despendidas na participação de cursos de capacitação ou aperfeiçoamento profissional, sendo consideradas como extraordinárias aquelas despendidas com a participação em reuniões de caráter meramente administrativo/informativo.

Cláusula 26 - DO LABOR EXTRAORDINÁRIO/REFEIÇÕES - Quando o empregado laborar para o empregador em regime extraordinário, após às 19h30min, inclusive em balanços, a empresa fornecerá ao empregado, uma refeição tipo marmitex, acompanhada de um refrigerante, ou o valor em dinheiro equivalente a 3,5% (três virgula cinco por cento), do valor do piso salarial da cláusula 4ª, para cada jornada de trabalho extraordinária.

Cláusula 27 - DA AMAMENTAÇÃO - As empresas concederão às empregadas que estiverem em período de amamentação, licença de 30(trinta) minutos em cada período de trabalho, sem prejuízo de seus vencimentos.

Cláusula 28 - DAS CRECHES - As empresas, desde que possível e na forma legal, propiciarão ou manterão convênios com creches para a guarda e assistência dos filhos de seus empregados, até 06(seis) anos de idade.

Cláusula 29 - DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS - As férias proporcionais serão devidas aos empregados demissionários, inclusive para os empregados que tenham menos de doze meses de trabalho, ressalvada a justa causa, sem computar o tempo do aviso prévio, acrescidas do abono constitucional, na proporção de 1/12(um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14(quatorze) dias.

Cláusula 30 - DA ESTABILIDADE APÓS O RETORNO DAS FÉRIAS – O empregador que pretender, sem justa causa, dispensar o empregado até 30 (trinta) dias após o retorno de suas férias, deverá pré-comunicá-lo de tal fato, por escrito, até o início de gozo das mesmas, sob pena de pagamento de uma multa correspondente ao salário do obreiro, ressaltando-se que essa medida não se confunde com o instituto do aviso prévio.

Cláusula 31 - DO PAGAMENTO E ABONO DE FÉRIAS - As férias deverão ser pagas ao empregado até 02 (dois) dias do seu início e acrescidas do abono constitucional independentemente de serem gozadas.

Parágrafo único - O início do gozo das férias não poderá coincidir com domingos e feriados.

Cláusula 32 - DAS FÉRIAS DO ESTUDANTE - O período das férias do empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, deverá coincidir com o de suas férias escolares, ficando a critério do empregado a opção pela coincidência.

Cláusula 33 - DA ANTECIPAÇÃO DO 13ª SALÁRIO - Fica facultado às empresas, caso seja de interesse do empregado, em conceder antecipação de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, em qualquer época do ano, desde que solicitada com antecedência de 30 (trinta) dias, ou no gozo das férias, se solicitada por ocasião da entrega do aviso das férias.

Cláusula 34 - DA ESTABILIDADE POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - O empregado que sofrer acidente de trabalho, conforme definido pela legislação previdenciária, gozará de estabilidade provisória pelo prazo de 12(doze) meses após o seu retorno ao serviço, conforme Lei nº 8.213/91, de 24/07/91, regulamentada pelo Decreto nº 357 de 07/12/91.

Parágrafo Único - Em caso de doença profissional ou qualquer outro tipo, a estabilidade provisória será de 06(seis) meses, desde que o afastamento seja igual ou superior a 30(trinta) dias.

Cláusula 35 - DA ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA - Fica assegurada a garantia de emprego e salário ao empregado que estiver ao máximo de 12(doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria integral por tempo de serviço ou idade.

Cláusula 36 - DO SERVIÇO MILITAR - Fica assegurado ao empregado, em idade de convocação para prestação de serviço militar, estabilidade no emprego desde a convocação até 90(noventa) dias após a baixa ou desincorporação, desde que tenha prestado o serviço militar fora da localidade de seu domicílio. Nos demais casos a estabilidade será de 30(trinta) dias.

Cláusula 37 - DA LICENÇA DE DIRIGENTE SINDICAL - As empresas concederão licença não remunerada ao empregado Dirigente Sindical, para participar de eventos promovidos pelo Sindicato Profissional ou de seu interesse, junto à entidade de grau superior, desde que seja solicitada com antecedência de 10(dez) dias e não superior a 10(dez) dias por ano.

Cláusula 38 - DA PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO - A jornada de trabalho do empregado, poderá ser prorrogada ou compensada, observando-se o seguinte:

a) as prorrogações da jornada de trabalho diárias e semanais serão efetuadas de acordo com a legislação vigente;

b) faculta-se às empresas a adoção do sistema de compensação de horas de trabalho, em número não excedente de 02 (duas) horas diárias e 15 (quinze) horas mensais, as quais deverão ser compensadas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, mediante acordo individual escrito entre empregado e empregador, não podendo ser objeto desta compensação às horas laboradas em domingos e feriados.

c) a compensação de horas de trabalho que exceder o limite previsto na alínea “b”, fica autorizada, desde que homologada pela Entidade Sindical Obreira, sem a discussão de reajuste salarial ou aumento de piso salarial da categoria;

d) compete ao empregado, com exceção do disposto na alínea “b”, supra, optar pela prorrogação ou pela compensação de horas, observadas as disposições acima. Em havendo prorrogação, as extras deverão ser pagas aplicando-se os adicionais dispostos na cláusula 25 deste Instrumento;

e) não poderá haver trabalho em domingos e feriados, salvo mediante Acordo Coletivo celebrado com o Sindicato Profissional.

Cláusula 39 – DATA PROMOCIONAL – Assegura-se a possibilidade da utilização da mão-de-obra dos empregados em data e horário a ser definido entre as entidades sindicais convenientes, para realização de promoção, idealizada pela entidade sindical patronal, situação essa que será posteriormente tratada em Termo Aditivo a presente Convenção Coletiva, específico para tal situação.

Cláusula 40 - DO VALE TRANSPORTE - As empresas concederão o vale transporte aos empregados que assim o desejarem, ou ainda, quando solicitado para o trabalho em dias extraordinários, devendo as empresas manter em seus arquivos as declarações de solicitação ou de dispensa do uso do vale transporte.

Cláusula 41 - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Fica estabelecido os índices de insalubridade nos percentuais de 15%, 25% e 45%, respectivamente para os graus mínimo, médio e máximo, quando assim comprovar a perícia.

Cláusula 42 - DO ADICIONAL NOTURNO - O trabalho noturno como conceituado em lei será pago com adicional de 30%(trinta por cento) sobre o salário-hora diurno.

Cláusula 43 – DA CESTA BÁSICA E DA BOLSA DE ESTUDO: Fica facultada ao empregador a concessão de cesta básica, bem como de bolsa de estudos a seus empregados ou a seus dependentes. Tais benefícios, quando concedidos, não serão incorporados à remuneração do empregado, não caracterizando, assim, verba de natureza salarial.

Cláusula 44 - DO AVISO PRÉVIO - O aviso prévio dado pelo empregador ao empregado será de 30(trinta) dias para o empregado com até 05(cinco) anos de serviço na mesma empresa e depois escalonado proporcionalmente ao tempo de serviço, como segue: a) de 05 a 10 anos de serviço na empresa - 45 dias; b) de 10 a 15 anos de serviço na empresa - 60 dias; c) de 15 a 20 anos de serviço na empresa - 75 dias; d) de 20 a 25 anos de serviço na empresa - 90 dias; e) de 25 a 30 anos de serviço na empresa - 105 dias; f) acima de 30 anos de serviço na empresa - 120 dias.

Parágrafo Primeiro - O empregado, demitido sem justa causa, que não tiver interesse no cumprimento do aviso prévio, poderá liberar-se de cumpri-lo, desde que solicite, por escrito justificando o pedido, percebendo os salários dos dias trabalhados no período, devendo o empregador proceder ao acerto final em até 10(dez) dias a partir do desligamento.

Parágrafo Segundo - Fica isento a empresa da penalidade prevista no artigo 9º das Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84, quando o vencimento do aviso prévio, superior a 30(trinta) dias, dados na forma desta cláusula, ocorrer dentro do período de trinta dias antecedentes à data-base.

Parágrafo Terceiro - É vedado ao empregador determinar ao empregado cumprir o aviso prévio em casa.

Cláusula 45 – DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA - Fica mantido o ingresso do SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS, TINTAS, MADEIRAS, MATERIAIS ELÉTRICOS, HIDRÁULICOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE MARINGÁ E REGIÃO (SIMATEC) na Câmara de Conciliação Trabalhista dos Empregados no Comércio, conforme estabelece a Lei nº 9.958 de 12 de janeiro de 2000, órgão plurisindical, sem personalidade jurídica própria e sem fins lucrativos, com o objetivo de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho que envolva os integrantes comuns da categoria profissional do Sindicato dos Empregados no Comércio de Maringá e os integrantes da categoria econômica do Sindicato do Comércio Varejista de Ferragens, Tintas, Madeiras, Materiais Elétricos, Hidráulicos e Materiais de Construção de Maringá e Região (SIMATEC).

Parágrafo primeiro – O ingresso à câmara esta vinculado à vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ou seja, de 12 (doze) meses a contar de 1º/junho/2005 a 31/05/2006, sendo composta paritariamente por 02 (dois) membros titulares e 02 (dois) suplentes.

Parágrafo segundo - As normas de funcionamento dessa Câmara estão estabelecidas no Regulamento Interno, devidamente assinado pelos Presidentes das Entidades Sindicais dos Empregados no Comércio de Maringá e Sindicato dos Lojistas do Comércio e do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios, de Maquinismos, Ferragens e Tintas e de Material Elétrico e Aparelho Eletrodoméstico de Maringá, registrado no Cartório de Títulos e Documentos, sob nº 240695, em 28 de junho do ano de 2000, o qual passa a ser parte integrante desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Cláusula 46 - QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS: Fica estabelecida a obrigatoriedade do empregador pagar as verbas rescisórias e dar baixa na Carteira de Trabalho e Previdência Social no prazo de 10 (dez) dias, em caso de dispensa imediata, e, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas em havendo cumprimento de aviso prévio, sob pena do pagamento de salários até a data do efetivo acerto de contas, sendo computado tal prazo como tempo de serviço para todos os efeitos, além da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

46.1. Quando o empregado optar pelo cumprimento do aviso prévio sem a redução diária das duas horas, o empregador deverá efetuar a quitação das verbas rescisórias no dia seguinte, ou seja, no vigésimo quarto dia.

46.2. Em se tratando de empregado comissionista, deverá constar no verso da rescisão a relação mês a mês das comissões auferidas com os respectivos índices usados nas correções.

46.3. As rescisões de contrato de trabalho poderão ser pagas no ato da homologação em dinheiro, cheque visado ou administrativo, ou ainda através de depósito bancário, com a efetiva comprovação documental do crédito disponível em conta, somente de segunda à quinta-feira. Nas sextas-feiras e vésperas de feriados os pagamentos só serão aceitos em dinheiro. Aos analfabetos os pagamentos só poderão ser efetuados em dinheiro, conforme dispõe o artigo 477, § 4º, da CLT.

46.4. Independente da modalidade utilizada para o pagamento da rescisão, esta deverá ser homologada nos prazos previstos no caput da presente cláusula, sob pena de pagamento das multas ora previstas.

46.5. O empregador terá prazo de 05 (cinco) dias para proceder a rescisão complementar, contados da publicação pelo Governo Federal do índice oficial de reajuste, ou da celebração da CCT, ou de Termo Aditivo, que vier a corrigir o salário. Inadimplido o prazo, incorrerá nas multas acima mencionadas.

Cláusula 47 - DO FGTS - No ato da homologação ou de quitação de rescisões de contrato de trabalho, a empresa deverá fornecer ao empregado o extrato de conta do FGTS, constando a situação dos depósitos e rendimentos. A empresa deverá também apresentar no ato da homologação, os comprovantes do recolhimento do FGTS dos últimos 12(doze) meses, quando se tratar de comissionistas; nos demais casos, os comprovantes dos últimos 06(seis) meses de recolhimentos.

Cláusula 48 – DA TAXA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL (REVERSÃO SALARIAL): Por deliberação da Assembléia Geral Extraordinária da categoria profissional comerciária, para a qual todos os integrantes foram formalmente convocados, inclusive para manifestarem oposição, face à decisão do E. STF - processo RE nº 220700-1 - RS, restou deliberado à cobrança da taxa de contribuição assistencial - reversão salarial, de todos os integrantes da categoria, em favor do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ, independentemente de filiação ou não, considerando a condição de todos serem representados por este ente sindical e beneficiários das disposições constantes na presente Convenção Coletiva de Trabalho, no percentual único de 8% (oito por cento) da remuneração “per capita” (excluindo-se as diferenças salariais dos meses de junho; julho e agosto/2005, constantes na cláusula 52), sendo que o valor do desconto não poderá ser maior que R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) por empregado e deverá ser procedido pelo empregador na folha de pagamento do mês de setembro/2005 e recolhido ao Sindicato obreiro até o dia 10/outubro/2005.

Parágrafo primeiro - Em caso de não recolhimento até a data aprazada, o empregador arcará com o ônus, acrescido da multa no importe de 10% (dez por cento) para pagamento até o 30º dia após o vencimento, e após, multa de 100% (cem por cento), acrescido ainda de correção monetária, bem como juros de mora a razão de 1% ao mês, que reverterá em favor da entidade sindical obreira.

Parágrafo segundo - Será obrigatório o desconto da **taxa de reversão** dos novos empregados admitidos na empresa a partir de 1º/junho/2005 até 31/dezembro/2005, nos mesmos moldes desta cláusula, desde que não tenha recolhido no emprego anterior, devendo ser descontada no mês da admissão e recolhida até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

Parágrafo Terceiro – Caso o mês de admissão não for trabalhado integralmente, a empresa deverá efetuar o desconto no mês posterior ao da admissão e recolher até o décimo dia do mês subsequente ao do desconto.

Cláusula 49 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DOS EMPREGADOS - As empresas se obrigam a descontar e recolher a Contribuição Confederativa prevista no Artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal/1988, desde que haja sido criada através da competente Assembléia Geral do Sindicato interessado.

Cláusula 50 - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL – É devida ao Sindicato Patronal (Simatec) a Taxa de Reversão Assistencial Patronal, prevista nos arts. 513 letra “e” e 545, letra “b” da CLT, sendo que as empresas contribuirão com duas parcelas da Reversão Patronal, de acordo com o faturamento bruto dos meses de junho/05 e outubro/05, com vencimento em 30/09/2005 e 30/11/2005, na seguinte proporção: Faturamento até R\$ 10.000,00 – Reversão Patronal R\$ 140,00, faturamento de R\$ 10.001,00 até R\$ 20.000,00 Reversão Patronal R\$ 200,00 e faturamento superior a R\$ 20.000,00 – Reversão Patronal R\$ 260,00, sendo que a Entidade Patronal fornecerá guias próprias para os recolhimentos.

Cláusula 51 – DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL – As empresas recolherão em favor do SIMATEC – Sindicato do Comercio Varejista de Ferragens, Tintas, Madeiras, Materiais Elétricos, Hidráulicos e Materiais de Construção de Maringá e Região, a contribuição confederativa a que se refere o artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal de 1988, conforme decisão soberana da Assembléia.

Cláusula 52 - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS: As diferenças salariais havidas a partir do mês de junho/2005, decorrentes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, poderão ser pagas até a

data limite para o pagamento dos salários do mês de setembro/2005, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.

Cláusula 53 - DAS PENALIDADES - Pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas acordadas, ficam os infratores obrigados ao pagamento de multa igual a 25%(vinte e cinco por cento) do menor piso salarial, por infração, que reverterá em favor do prejudicado. Tal penalidade caberá por infração e por empregado prejudicado com eventual infringência.

Cláusula 54 - DA RENEGOCIAÇÃO E DO FORO COMPETENTE - Ocorrendo alterações substanciais nas condições de trabalho aqui negociadas, a qualquer título, haverá entre as partes renegociação e revisão do presente instrumento.

Parágrafo Primeiro - Para dirimir quaisquer dúvidas oriundas da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, elegem em comum acordo o foro trabalhista da Comarca de Maringá-PR., em suas respectivas jurisdições, com renúncia expressa aos demais por mais privilegiados que sejam.

Parágrafo Segundo - Fica estabelecido entre as entidades signatárias da presente convenção coletiva de trabalho, a prerrogativa de firmarem acordo coletivo, para a prorrogação e/ou compensação da jornada de trabalho, quando houver conveniência para as partes convenentes.

E, por estarem assim justos e acordados, firmam o presente Instrumento em 05(cinco) vias de igual teor e forma, para que produzam os efeitos legais necessários.

Maringá, 23 de setembro de 2005.

**Sindicato do Comércio Varejista de Ferragens, Tintas,
Madeiras, Materiais Elétricos, Hidráulicos e Materiais de
Construção de Maringá e Região – SIMATEC**

Valdeci Aparecido da Silva
CPF Nº 537.664.079-53
PRESIDENTE

**Sindicato dos Empregados no
Comércio de Maringá
LEOCIDES FORNAZZA
CPF Nº 445.296.519-91
PRESIDENTE**